



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0753/2017

Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 08 MAIO 2017

Hortolândia, 03 de Maio de 2017.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EDIMILSON MARCELO AFONSO

Requerimento nº404/2017

Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 404/2017, encaminhamos resposta da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, e Instituto de Previdência- HORTOPREV, a saber:

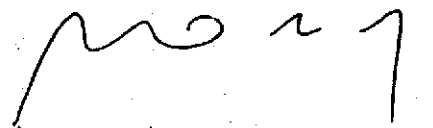
A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal encaminhou resposta, através de Memorando MI SGP nº 84/2017.

O Instituto de Previdência- HORTOPREV encaminhou resposta, através de Ofício nº 167/2017.

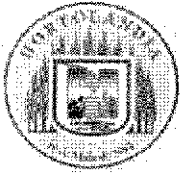
Desta forma, ante o atendimento das requisições formuladas, colocamo-nos à disposição para prestar ulteriores elucidações que se façam necessárias.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito de Hortolândia

CÂMARA MUN. HORTOLÂNDIA - 03-Mai-2017 - 14h35 - 000020-2/2



Município de Hortolândia
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

Hortolândia, 25 de abril de 2017.


MI SGP nº 84/2017
Protocolo 13597 /2017

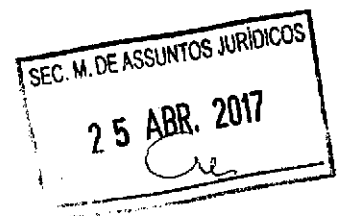
De: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal – Gabinete da Secretária
Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Att: Paulo Ernesto Rahal Gianini

Assunto: Resposta MI SMAJ 370/2017 – Requerimento 404 sobre fornecimento de cestas básicas para aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Vimos pelo presente em atendimento ao requerido pelo nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso:

- 1-) Não existe estudo em andamento;
- 2-) Prejudicado;
- 3-) Considerando que os aposentados e pensionistas tem seus vencimentos e benefícios custeados pelo HORTOPREV, entendo s.m.j que a entidade deveria se manifestar no presente requerimento.


Ieda Manzano de Oliveira
Secretária de Administração
e Gestão de Pessoal



Hortolândia, 27 de Abril de 2017.

Ofício nº 167/2017

Ao Município de Hortolândia
A/C Sr. Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos:

Em atenção ao solicitado pelo Ofício 44/2017/SMAJ que versa sobre o requerimento nº 404/2017 do Nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, temos a considerar o que segue:

A concessão de cestas básicas a aposentados e pensionistas pelo Instituto de Previdência Municipal, não está prevista na Lei nº 965/2001, uma vez que não se trata de benefício de cunho previdenciário, mas, tão-somente, de verba com caráter indenizatório e não remuneratório, para o trabalhador enquanto na ativa.

Nesse sentido entendemos ser indevida a concessão de cestas básicas para aposentados e pensionistas, sendo inclusive vedada a utilização de recursos previdenciários para esse tipo de despesa.

Corroborando nosso entendimento, citamos precedentes de nossos Tribunais:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. **SÚMULA 680/STF.** 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. **Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no REsp: 512821 PR 2003/0042677-1,

SEC. M. DE ASSUNTOS JURÍDICOS

27 ABR. 2017

Renato

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/04/2009, T6 - SEXTA TURMA)

“APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO – CARAPICUÍBA – REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – Pretensão de percepção de complementação salarial estabelecida pela Lei Municipal 865/85, cesta básica e sacola básica estabelecida pelas Leis Municipais 3246/13 e 3247/13.

Complementação salarial – Inadmissibilidade – Lei Municipal 865/85 não recepcionada pela Constituição Federal – Fundo previdenciário próprio dos servidores municipais extinto em 1997 – Ausência da respectiva fonte de custeio, ferindo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, bem como o caráter contributivo e solidário da previdência – Aplicação dos arts. 40, 149, 195 e 201 da Constituição Federal – Ausência de amparo legal no pleito. CESTA BÁSICA E SACOLA BÁSICA – Benefícios de cunho indenizatório, e não remuneratório, destinada a suprir as despesas com alimentação dos servidores, não se estendendo aos inativos – Súmula 680 do STF. Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido”.

(TJ-SP - APL: 10075306020148260127 SP 1007530-60.2014.8.26.0127, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 16/02/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2016)

Sem mais para o momento, reitero os protestos de estima e consideração, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



ANTONIO AGNELO BONADIO
Diretor Superintendente

À
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
A/c. Sr. PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI.